



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000745816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006250-51.2014.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA, é apelado/apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 5 de outubro de 2016.

Maria Lúcia Pizzotti
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554
 VOTO 16334

APELANTE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ
 – SEMASA e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP

APELADO: OS MESMOS

COMARCA: SANTO ANDRÉ

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. GENILSON RODRIGUES CARREIRO

(*cra*)

EMENTA

ANULATÓRIA DE DÉBITO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA QUE AUTARQUIA MUNICIPAL REPASSE AOS USUÁRIOS – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Autarquia municipal que tem como função distribuir água aos habitantes de seu município, sendo que 90% do volume de água fornecido vêm de uma sociedade de economia mista estadual, que deve receber a remuneração respectiva. Descabida a alegação da autarquia, no sentido de que caberá aos munícipes efetuar o pagamento diretamente para a fornecedora estadual, já que a empresa municipal efetua a cobrança diretamente dos usuários, recebendo a contraprestação respectiva sem efetuar o repasse. Relação que perdura por décadas sem a existência de contrato escrito, o que não autoriza o afastamento da responsabilidade pelo pagamento, diante da consolidação de situação fática, estando o débito em aberto por longo período. Relação já reconhecida em demanda judicial anterior com trânsito em julgado.

RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 1509/1513, cujo relatório se adota, que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100.000,00.

Entendeu, o magistrado *a quo*, que o juízo da Fazenda Estadual é o competente para apreciação da demanda, ajuizada por autarquia municipal em face de sociedade de economia mista estadual, sendo que o próprio autor, em sua inicial, endereçou sua petição ao juízo. Disse que a preliminar de coisa julgada, contudo, deve ser acolhida, pois em ação anteriormente proposta pela SABESP foi proferida sentença impondo ao SEMASA a obrigação de pagar as parcelas vincendas relativas ao faturamento do



3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554
VOTO 16334

fornecimento de água. Ressaltou que desde sua criação a autora explora o ramo de fornecimento de água, sendo que mais de 90% do produto que distribui é adquirido da SABESP, que não tem relação direta com o consumidor.

Irresignadas, apelaram ambas as partes.

Aduziu, em suma, a AUTORA SEMASA que a sentença proferida é nula por força do cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não deu oportunidade para que as partes debatessem o conteúdo de toda a documentação trazida aos autos, não se verificando abertura da fase de instrução. Disse que o magistrado *a quo* é incompetente para julgamento da demanda, pois o agravo de instrumento interposto no curso da lide foi distribuído para Seção de Direito Privado e não de Direito Público, o que demonstra não haver interesse público em debate que autorize a manutenção do feito na Vara da Fazenda. Ressaltou que a coisa julgada mencionada pelo juiz se formou antes da edição de lei que altera o regime jurídico da relação mantida, de modo que a nova lei deve ser aplicada em detrimento da decisão proferida anteriormente. Argumentou, assim, pela reforma da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto. Sem o recolhimento de custas, por se tratar de autarquia municipal.

Na modalidade adesiva também apelou a RÉ SABESP. Insurgiu-se, em suma, contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, que comportam majoração, em atenção às regras estabelecidas no CPC, que não foram aplicadas no caso em estudo. Disse que a quantia arbitrada – R\$ 100.000,00 – é pequena diante do valor econômico envolvido na demanda, mostrando-se excessivamente singelo. Argumentou, assim, pela reforma parcial da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto. Recolhidas as custas respectivas.

Processados os recursos, vieram contrarrazões, sendo os autos posteriormente remetidos a este Tribunal.

É a síntese do necessário.

Por meio desta demanda pretende a autora SEMASA ver anuladas as faturas de cobrança emitidas pela ré SABESP, em decorrência de fornecimento de água que deveria, a seu entender, ser cobrada diretamente dos usuários. O pleito foi integralmente rechaçado pelo magistrado *a quo*, insurgindo-se ambas as partes contra tal decisão por meio de recursos de apelação.



4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554
VOTO 16334

Pelo que se denota dos autos, a relação entre as partes é bastante antiga, assim como suas pendências perante o Judiciário e discussões, que se arrastam por anos a fio em uma série de processos. De análise de tudo o que foi apresentado é possível verificar que a autora SEMASA, autarquia municipal, fornece água para os munícipes da cidade de Santo André, mas apesar dessa sua finalidade, não possui estrutura para tanto, razão pela qual cerca de 90% da água repassada aos usuários pela autora vêm, na verdade, da SABESP, que abastece a região, de modo que tão somente cerca de 10% do fornecimento é efetivamente provido pela autora.

Com isso, a SABESP passou a cobrar a autora, mediante a emissão de faturas, afinal, é ela quem recebe toda a quantidade de água que será posteriormente repassada para os usuários. A autora, entretanto, se nega a efetuar os pagamentos, sob o argumento de que serão os usuários os destinatários do serviço, razão pela qual é deles que deve ser cobrada a quantia.

De início, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela apelante SEMASA. Isto porque, apesar de efetivamente este processo ser formado por cerca de 8 volumes de 200 folhas cada um, recheado de documentos, referidos documentos são pura e simplesmente demonstrativos de utilização da água e do respectivo volume, não interferindo diretamente sobre o debate instaurado, que se restringe ao fato de a cobrança ser ou não devida, ou melhor, sobre a responsabilidade ou não da autora de arcar com os pagamentos pelo fornecimento de água para a autarquia. O objeto desta demanda é um só, qual seja, a responsabilidade ou não da autora arcar com os pagamentos dos valores representados pelas faturas, inexistindo debate acerca dos valores cobrados. Ademais, a autora teve oportunidade de tomar ciência de toda a documentação carreada aos autos quando da formulação da réplica.

Diante disso, a realização de provas além das já constantes dos autos se mostra desnecessária, por se tratar de evidente questão de direito que pode ser solvida sem maiores custos para as partes, mormente pelo fato de a questão já ter sido apreciada pelo Judiciário por tantas outras vezes em ações anteriores. Como bem observou o I. Des. Relator da Apelação 756.897-6:



5

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554
 VOTO 16334

“Ademais, já há até entendimento que não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 330 do CPC, ou do parágrafo único do art. 740 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (AP. n 117.597-2, 9ª Câmara Civil do TJSP, RT 624/95)”

Mostra-se não só possível como também recomendável, ante o princípio da celeridade, a solução da questão sem que sejam realizadas outras provas, que somente trariam ônus financeiros e maiores delongas processuais para uma questão que se solve apenas com a boa aplicação do Direito vigente.

Além disso, não sabe reconhecer a alegada incompetência do magistrado *a quo*. Com efeito, a demanda foi ajuizada por uma autarquia municipal em face de uma sociedade de economia mista estadual, debatendo fornecimento de água (fornecimento de serviço público essencial), razão pela qual a ação tramitou perante a Vara da Fazenda Pública. Entretanto, as normas de organização judiciária do Primeiro Grau não interferem necessariamente na divisão de competências entre as Seções deste Tribunal, razão pela qual o fato de os recursos interpostos nesta e em outras demandas entre as partes serem julgadas pelo Direito Privado não retira a competência do magistrado *a quo* para apreciação das demandas.

No caso em estudo não se discute matéria pública propriamente dita, sendo que o objeto desta demanda não se encontra inserido na Resolução 623/2013, que dispõe sobre a composição deste Tribunal e fixa a competência de suas Seções, tampouco na Instrução de Trabalho SEJ0001. Esta Câmara, ademais, já julgou agravo de instrumento interposto nos autos e se tornou preventa para análise da questão e nem por isso reconheceu-se a incompetência pretendida. Por fim, observe-se que foi o próprio autor que distribuiu a demanda perante à Vara da Fazenda Pública e agora se insurge contra sua própria intenção.

Não há, assim, alegação de prejudicial ou preliminar que afaste o conhecimento do mérito.

E diante disso, imperioso destacar que a relação entre as partes e o dever da autora de efetuar os pagamento restou assentado em ação anterior, que nem mesmo a apelante impugna, limitando-se a afirmar ser inaplicável aos novos períodos.



6

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554
VOTO 16334

Com efeito, a SABESP, ora ré neste processo, já ajuizou ação de COBRANÇA em face da autora SEMASA, justamente sob o argumento de que fornecia para ela grande volume de água para repasse aos municípios, mas esta, apesar de recolher as tarifas dos respectivos usuários, deixava de efetuar o pagamento respectivo. Referida ação foi distribuída sob o número 0040250-68.2000.8.26.0554 e encontra-se atualmente em fase de cumprimento de sentença.

Não se nega que o período de discussão naqueles autos é delimitado, mas a relação jurídica de fundo é a mesma que se discute nestes autos. Naquela demanda o valor da causa ultrapassa os R\$ 30.000.000,00 e nesta demanda a devedora pretende anular faturas que, somadas, chegam a cerca de R\$ 16.000.000,00, referentes outros períodos. Mas nem por isso deve ser afastada a conclusão maior que se extraiu daqueles autos, que é a seguinte, constante da sentença copiada às fls. 185 destes autos:

...

Além disso, é certo que a requerida forneceu água aos municípios, recebendo destes a contraprestação pelo serviço. Todavia, deixou de repassar à autora o valor a ela cabente por força do acordo firmado entre as partes.

Vale dizer que se houvesse qualquer discordância acerca do quantum pleiteado, considerando o interesse público e os altos valores que envolvem a demanda, presume-se que a ré, autarquia municipal que conta com corpo jurídico próprio providenciaria a consignação dos valores que entende incontroversos, para então discutir a diferença sobre a qual diverge.

Ora, resta bastante evidente, de tal passagem, que a autora desta ação deixou de realizar o pagamento pelo repasse de águas – pelo que se sabe, desde a década de 1990 – pretendendo livrar-se da obrigação com o simples argumento de que cabe ao município efetuar o pagamento referente ao seu consumo. Sem razão, afinal, quem recebeu o fornecimento de água por ela, que por sua vez efetuou o repasse aos usuários, razão pela qual deve efetuar o pagamento respectivo.

E o fato de ter sido promulgada, no ano de 2007, a Lei 11.445/2007 em nada altera a relação entre as partes e não autoriza que a autora se beneficie com a própria torpeza, decorrente do fato de as partes manterem há anos contrato deste vulto de forma exclusivamente verbal, sem jamais terem reduzido a escrito suas negociações. O fato de a legislação atualmente prever a exigência de realização de contratos na forma escrita não torna inexistentes os contratos anteriores que não obedeceram a tal formalidade, tampouco afasta os débitos anteriormente constituídos.



7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554
 VOTO 16334

O que se nota, portanto, é que a autora, depois de anos se utilizando de água fornecida pela SABESP, pretende se isentar do pagamento respectivo, depois de formar um débito junto à fornecedora de milhões de reais e de recolher de seus municípios as tarifas respectivas.

Diante disso, fica improvido o recurso da autora SEMASA.

Resta analisar o recurso interposto pela ré SABESP.

A ré pretende apenas ver majorados os honorários de sucumbência, fixados em R\$ 100.000,00, quantia que, ao contrário do alegado, não parecer ser nada módica. A apelante sustenta que diante do valor da dívida e da complexidade da causa, referidos honorários deveriam ser majorados. Mas não é o caso, mormente pelo fato de que as partes já se enfrentaram em processos anteriores, sendo a matéria em questão conhecida de ambas, tanto que com a juntada da réplica o feito foi julgado sem a abertura de fase de instrução.

Apesar da quantidade de volumes formados e da matéria em debate não ser a mais cotidiana, a quantia arbitrada a título de honorários comporta manutenção, mesmo porque não se pode olvidar que, seja pelo lado da autora, seja pelo lado da ré, é de dinheiro público que se trata. Prescreve o art. 85 do NCPC:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante de tais parâmetros e, considerando que o pedido inicial foi improcedente, sem a abertura de fase de instrução, é o caso de manter os honorários pelo valor arbitrado, sem que haja majoração, pois suficiente para remunerar os patronos do vencedor.

Assim, tenho que o magistrado *a quo* solveu com peculiar clareza e riqueza de



8

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554
VOTO 16334

fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do recorrente, verificando-se que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas tão-somente a reiteração de questões já enfrentadas pela decisão de primeiro grau.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora SEMASA.

Ainda, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da ré SABESP.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora